



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 20 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.416

Recurso nº 90.932 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente RUBENS JORDÃO (EMPRESA INDIVIDUAL)

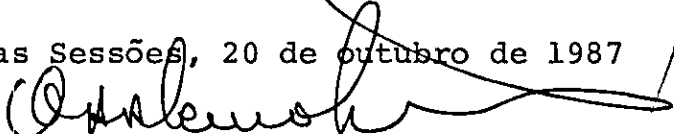
Recorrido CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

EMPRESAS INDIVIDUAIS - Caracterização -
Equiparam-se às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS JORDÃO (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José

Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'Q' or '9' with a vertical line through it.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/002.544/85-11

RECURSO Nº: 90.932

ACÓRDÃO Nº: 105-2.416

RECORRENTE RUBENS JORDÃO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Nos termos do Auto de Infração de fls. 560, foi Rubens Jordão (C.P.F. nº 154.402.308-15) equiparado a pessoa jurídica, por haver praticado, com habitualidade e com objetivo de lucro, no período de outubro de 1980 a dezembro de 1982, "... a intermediação financeira, decorrente da operação de desconto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços, com diversas empresas...".

As operações alcançaram, nos anos de 1980, 1981 e 1982, as cifras de 6.107.817, Cr\$ 73.925.579 e Cr\$ 137.295.995, respectivamente.

Os lucros dos exercícios de 1981, 1982 e 1983 foram arbitrados aos coeficientes de 15%, 18% e 21,6% sobre as respectivas receitas dos anos supramencionados.

O enquadramento legal tem fundamento nos artigos 156, 157, 172, 173, 399, 400, § 1º, 592 II, 678 I, e 97; § 1º, b, do Decreto 85.450/80; Portaria nº 22, de 12/01/79, inciso II, alíneas a e d.

O procedimento concernente ao exercício de 1983

Acórdão nº 105-2.416

corre em processo separado, em face do Decreto-lei nº 1967/82 (10805/002.545/85-84).

Na impugnação (fls. 562/569), assinada por procurador habilitado pelo instrumento particular de fls. 570, com o objetivo de elidir o procedimento fiscal, diz, em síntese, o fiscalizado:

a) que não existe no Regulamento do Imposto de Renda qualquer dispositivo que autorize a exigência fiscal nos moldes pretendidos, por não se ter verificado a ocorrência de qualquer ato ou fato que lhe pudesse dar origem;

b) que o exercício do poder de tributar do Estado está limitado por normas legais, citando, do Código Tributário Nacional, os artigos 43, 113 e 114, para argumentar que a obrigação de pagar o imposto sobre a renda tem como pressuposto a ocorrência de um fato gerador, que se materializa pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

c) que está "errado o termo de verificação lavrado por pessoa que se intitulou "AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL", sem que, como tal, provasse estar legalmente qualificado, o que tornaria imprestável a peça fiscal;

d) que o Agente Fiscal, ao seu arbítrio, afirmou no referido termo que o contribuinte, operava em intermediação financeira, promovendo o desconto de duplicatas mercantis mediante a exigência de juros de 12%;



Acórdão nº 105-2.416

e) que, em verdade, depositou em sua conta-corrente bancária duplicatas de emissão das firmas citadas pela fiscalização, "porém nunca efetuou qualquer desconto";

f) que agiu em razão de vínculos de amizade que mantinha com as empresas; que trocou as duplicatas por dinheiro, sem nada exigir a qualquer título; que é fácil ser constatado que tinha disponibilidade para tanto; e que tinha o direito de fazer o que fez;

g) que o Fisco tem que exhibir provas convincentes de que houve o desconto;

h) que o autuante resolveu equiparar a pessoa física a pessoa jurídica, sem nenhum respaldo legal, "mesmo porque a alega da atividade é privilégio de instituição financeira";

i) que, além do mais, o procedimento fiscal é reflexo do de pessoa física, e não pode ser julgado antes daquele.

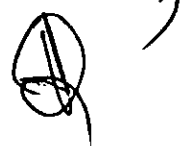
Em face do que expôs, o fiscalizado requereu o cancelamento da autuação, mas pediu, caso as alegações não fossem julgadas suficientes, a realização de diligências junto às empresas e, ainda, a audiência de testemunhas, para prova da inocorrência do fato.

Informação fiscal às fls. 573/574, onde o autor do procedimento, falando sobre a impugnação, sugere a manutenção da exigência.

Com a decisão nº 44/86, de fls. 949 a 954, assim ementada:

"Impugnação indeferida.

O interessado desenvolveu com habitualidade e com objetivo de lucro, a intermediação, decorrente da



Acórdão nº 105-2.416

operação de desconto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços, com diversas empresas, tendo sido por isso caracterizado como pessoa jurídica, por equiparação.",

a autoridade a quo indeferiu a impugnação, deliberando com base nos fundamentos consubstanciados no trecho de fls. 951/953, de sua sentença, que podem ser assim resumidos:

a) que a ação fiscal não se caracteriza como reflexo de rendimentos de pessoa física porque, se, na verdade, quando ela aplica seu capital no mercado financeiro, em CDBs, letras de câmbio, fundos de aplicação em ações, poupança e outros investimentos, por intermédio de corretoras e instituições financeiras, os rendimentos, assim, obtidos, são declarados nas cédulas próprias na declaração de rendimentos de pessoa física, quando essa aplicação se faz com habitualidade, com o ânimo de lucro, em operações típicas de pessoas jurídicas, mesmo que a prática se realize de forma clandestina "cabe ao Fisco compelir o contribuinte a pagar o imposto como se pessoa jurídica fosse";

b) que o artigo 97, § 1º, letra "b", do Decreto nº 85.450/80 determina a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica em casos como o destes autos;

c) que, para efeitos fiscais, a pessoa jurídica equiparada fica obrigada a se inscrever no Cadastro Geral de Contribuintes, e a manter contabilidade regular para apresentar declaração pelo lucro real;

d) que não agindo como referido na parte final do item anterior, e não podendo optar pelo lucro presumido, fica sujeita ao arbitramento dos lucros;

e) que "Quanto à caracterização do fato gerador e a base de cálculo (artigos 43/45 e 114/117 do CTN), cabe lembrar que o desconto de duplicatas de emissão de terceiros produz rendimentos,



Acórdão nº 105-2.416

ou lucros, que correspondem à disponibilidade jurídica ali mencionada;

f) que "A definição legal do fato gerador é interpretada abstrando-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.";

g) que, segundo o que dispõe o artigo 767 do RIR/80: "Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem;

h) que a prova de que o contribuinte descontou duplicatas, objetivando lucros, está nos extratos de contas bancárias no Termo de Verificação lavrado em 05/09/85, e demais documentação anexada ao processo.

Em 15/10/86 ("AR" de fls. 583) o contribuinte tomou ciência da decisão, e em 10/11/86 (carimbo de protocolo às fls. 584) fez protocolizar o recurso de fls. 584 a 589.

No apelo o fiscalizado ratifica a defesa apresentada na fase impugnativa, resumindo-se toda a argumentação na conclusão de que:

"A INFRAÇÃO apontada pelo Fisco não restou provada, porque a própria empresa que endossou seus títulos NADA DIZ quanto a juros ou descontos, PORTANTO simplesmente transferiu os títulos SEM NADA PAGAR a qualquer título, razão suficiente para se verificar que não houve RENDA e sendo assim não há fato gerador tributário." (destaques do original)

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/002.544/85-11

Acórdão nº 105-2.416

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular de fls. 570.

Como se verifica do relatório, a defesa do recorrente assenta em quatro pontos básicos, assim resumidos:

a) não se configurou a ocorrência do fato gerador do tributo, pois não existem nos autos provas de receitas auferidas;

b) as relações referidas pela decisão não justificam senão presunção de cobrança de juros e descontos de vez que a empresa informante nada diz a respeito;

c) só uma diligência revelaria a verdade;

d) a presente ação fiscal é reflexo de autuação na pessoa física, cujo processo não foi julgado.

Falece razão ao contribuinte, como a seguir se demonstrará.

As relações de fls. 21 a 85, relativas a informações prestadas por Peternilson Indústria de Peças Ltda. informam que referida empresa endossou, a favor de Rubens Jordão, mediante pagamento de juros e descontos, duplicatas de sua emissão.

Os documentos de fls. 90 a 495 e de fls. 496 a 535 fazem prova de que Rubens Jordão, operando com o Banco Real S.A., cedeu àquele estabelecimento, para cobrança, os títulos discrimina-



Acórdão 105-2.416

dos nas relações de fls. 21/85, cujos valores líquidos foram creditados em sua conta-corrente.

As operações em causa configuram atividades econômicas de natureza financeira, e pela freqüência com que foram praticadas autorizam a equiparação do praticante à pessoa jurídica, nos termos do artigo 97, § 1º, alínea "b" do RIR/80.

Na falta da escrituração regular, justifica-se o arbitramento do lucro, na conformidade do disposto no artigo 399, C/C o artigo 400 do RIR/80, tal como na hipótese dos autos procedeu a Fiscalização.

Diante dos fatos supra mencionados não podem prosperar as alegações do recorrente, porque:

1) a ocorrência do fato gerador está caracterizada em face das informações prestadas pela Peternilson Industria de Peças Ltda., que comprovam a existência de rendas (juros e descontos) auferidos pelo Sr. Rubens Jordão;

2) desnecessária é a realização de diligência ante a clareza das informações contidas nas relações de fls. 21 a 85.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recur

so. X

Brasília (DF), 20 de outubro de 1987.


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

